

TC 006.882/2014-5

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito (2005-2008)

Representante legal: Nicholas Alexandre Campolungo

Proposta: citação

Relator: Ministro Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 (peça 1, p. 38), CPF 067.542.102-06 (peça 5), em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, exercício 2007 (BRALF/2007), e da não apresentação da prestação de contas do BRALF, exercício 2008 (BRALF/2008), programas com ações para “contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros”.

HISTÓRICO

2. Para a execução do BRALF2007 e BRALF/2008, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA os recursos abaixo, com prestação de contas em 31/3/2008 (art.43, §1º Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007) e 30/11/2009 (art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008), respectivamente:

BRALF/2007 (peça 1, p. 16, 48 e 50)			
DATA	Nº OB (*)	DATA C/C (**)	VALOR R\$
28/11/2007	2007OB780120	30/11/2007	14.382,00
19/12/2007	2007OB780291	21/12/2007	22.898,00
T O T A L			37.280,00

BRALF/2008 (peça 1, p. 20)		
DATA	Nº OB (*)	VALOR R\$
19/12/2008	2008OB785119	46.220,00
T O T A L		46.220,00

(*) Ordem Bancária;(**) Data crédito em conta

3. A prestação de contas do BRALF/2007 foi apresentada em 20/11/2008 (peça 1, p. 40-72) e, analisada pelo FNDE, constatando-se as ocorrências/irregularidades abaixo, acarretando a impugnação total daquelas contas, conforme registrado na Informação FNDE 641 (peça 2, p. 66-67), de 2/6/2010, com ciência e cobrança dos valores impugnados ao responsável (Ofício 1129 e anexo, de 14/6/2010, à peça 1, p. 68-81, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, à peça 1, p. 82):

ORDEM	OCORRÊNCIA (ORIGEM DO DÉBITO)/IMPUGNAÇÃO	VALOR R\$
01	não foi realizada a aplicação financeira dos recursos recebidos no mercado financeiro	8,93
02	pagamento de tarifa bancária	3,90
03	débito na rubrica “Transf. Para Depósito judicial”, em 28/8/2008	1,10
04	pagamento a vários credores com um único cheque, sem a apresentação de documentos que comprovem o pagamento a cada favorecido	37.275,00

4. A prestação de contas do BRALF/2008, inicialmente, foi cobrada do prefeito sucessor, Sr. Cristiano Dutra Vale, pois o vencimento recaía em seu mandato (Notificação FNDE 87654, de 10/12/2009, com AR à peça 2, p. 176), não sendo apresentada. Todavia, há registros nos autos que aquele prefeito sucessor ingressou, anteriormente àquela notificação do FNDE, com diversas medidas legais em desfavor do ex-prefeito Luís Amin para recomposição do erário, citadas a seguir, afastando-se a sua responsabilização, a comento da Súmula 230 do TCU: representação junto ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 168-173) e Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (peça 1, p. 136-155).

4.1 O Despacho FNDE 1462 (peça 2, p. 56), de 17/11/2009, e Despacho FNDE s/n (peça 2, p. 60), de, 25/11/2009, elidiram a responsabilização do prefeito sucessor e recomendaram a abertura de processo de TCE em desfavor ao ex-prefeito Luís Amin, inclusive quanto ao BRALF2007 e BRALF/2008.

4.2 O FNDE encaminhou Ofício 625 (peça 3, p. 182-183), de 2/5/2011, cobrando a prestação de contas do BRALF/2008 ao ex-prefeito Luís Amin, devolvido pelos Correios com a ocorrência “recusado” (peça 3, p. 186-190), motivo pelo qual o responsável foi notificado por edital de 24/6/2011 (peça 3, p. 174).

5. Como não houve manifestação do ex-prefeito Luís Alfredo, o FNDE instaurou processo de TCE consolidado, motivado pela impugnação total das despesas incorridas no BRALF/2007 e omissão no dever de prestar contas do BRALF/2008, finalizando-o com o Relatório do Tomador de Contas Especial 187 (peça 3, p. 200-206), de 26/8/2013, concluindo pelo dano ao erário de R\$ 83.500,00, valores históricos, total dos recursos repassados ao município por intermédio dos aludidos programas.

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 9), o qual anuiu à proposta da instrução preliminar à peça 7, foi promovida a citação do responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu, à época dos fatos, pelo Ofício 1829/2014-TCU/SECEX-PA, de 10/9/2014 (peça 10).

7. Por intermédio de procurador constituído nos autos à peça 12, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 11), protocolada no TCU em 23/10/2014.

EXAME TÉCNICO

8. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz que a citação do TCU (Ofício 1829, à peça 10) apresentava informações “evasivas e sem qualquer conteúdo”, em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quanto à impugnação das despesas incorridas no BRALF/2007, solicitando “informações detalhadas que serão prestadas por V. Exa. sobre as possíveis irregularidades cometidas na prestação de contas do PBA/2007, bem como concedendo prazo para reapresentar a prestação de contas do PBA/2008”.

9. Compulsando os autos, verificou-se que os quadros explicativos das ocorrências/irregularidades que culminaram na impugnação de despesas do BRALF/2007, de acordo com fatos geradores listados no item 3 desta instrução, devem constar de novo ofício de citação ao responsável, com retificações pertinentes que não modificam os motivos do dano ao erário objeto do Ofício de Citação 1829/2014 (peça 10), quais sejam, impugnação total das despesas daquele programa e omissão no dever de prestar contas do BRALF/2008.

9.1 Na ocorrência de ordem 1, o Relatório 187/2013 do Tomador de Contas Especial do FNDE, no item 4 e rodapé (peça 3, p. 201-202), argumenta que no levantamento do débito verificado com a impugnação total das despesas do BRALF/2007 foi utilizada a data de crédito dos repasses federais na conta do município de Viseu/PA, “não se exigindo, desta forma, o débito referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro a fim de evitar a duplicidade de cobrança e o enriquecimento ilícito por parte da União”, excluindo-se esta irregularidade do cômputo do débito imputado ao responsável. Assim, desconsidera-se essa ocorrência como irregularidade.

9.2 Na de ordem 2, o pagamento de tarifa bancária de R\$ 3,90 (peça 1, p. 50), em 26/12/2007, com os recursos repassados do BRALF/2007 contraria o § 8º, do art. 2º da Resolução CD/FNDE 45, de

18/9/2007 e art. 20 da instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN.

9.3. Na de ordem 3, retirada da conta do programa com o histórico “Transf para Depósito Judicial, valor R\$ 1,10 (peça 1, p. 52), em 28/8/2008, não foi comprovada a origem daquele débito, com infração ao § 4º do art. 17 da Resolução CD/FNDE 45/2007.

9.4 Na ocorrência de ordem 4, conforme Anexo V-“Demonstrativo da Execução da Receita e Da Despesa e de Pagamento Efetuados” da prestação de contas do responsável (peça 1, p. 46), ocorreram pagamentos efetuados a diversos fornecedores de bens/serviços (credores/favorecidos) para o município de Viseu/PA, mediante retiradas únicas de recursos da conta vinculada aos programas (Banco do Brasil, Agência 4413-X, conta corrente 6.118-2), sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem os pagamento a cada favorecido, impossibilitando-se a constatação do nexo de casualidade entre os valores sacados daquela conta e os pagamentos efetuados individualmente aos credores, com infringência ao art. 17, § 4º da Resolução CD/FNDE 45/2007 e art. 20, 28 e 30 da IN 1/1997 da STN, a saber:

a) em 3/12/2007, por intermédio de operação bancária “Pagtos Diversos Autorizados”, débito na conta vinculada, valor de R\$ 14.380,00 (peça 1, p. 50), recursos destinados a pagamento dos seguintes credores/favorecidos, segundo Anexo V (item 9.4 acima): Cybertec Tec. Serv. Ltda./CNPJ 05.959.532/0001-74, R\$ 1.864,00 e R\$ 1.118,40; RE. Goens dos Santos/CNPJ.08.112.828/0001-43, R\$ 9.320,00; Carlos Alberto C. Alves Jr./CPF 652.155.402-68, R\$ 1.864,00 e Ana Lúcia R da Silva/CPF 037.522.048-25, R\$ 213,60;

b) em 26/12/2007, por intermédio de operação bancária “Saque contra Recibo”, débito na conta vinculada, valor R\$ 22.895,00 (peça 1, p. 50), recursos destinados a pagamento dos seguintes credores/favorecidos, segundo Anexo V (item 9.4 acima): M.L. Lobato Pereira/CNPJ 07.191.72010001-20, R\$ 5.592,00, Ana Lúcia R. da Silva/CPF 037.522.048-25, R\$ 5.786,40, R\$ 500,00 e R\$ 500,00, João Rodrigues de Souza/CPF 101.959.202-87, R\$ 4.000,00, R\$ 200,00, R\$ 250,00, Davi Francisco Gaspar/CPF 424.295.602-91, R\$ 1.521,60, Carlos Alberto C. Alves Jr./CPF.652.155.402-68, R\$ 200,00, Davi Francisco Gaspar/CPF.424.295.602-91, R\$ 450,00, RE. Goens dos Santos/CNPJ.08.112.828/0001-43, R\$ 500,00, Rute Guerreiro Borges/CPF.168.166.252-3, R\$ 900,00 e Educar A. Eventos Ltda.-ME-CNPJ.04.272.1840001-08, R\$ 2.495,00.

9.5 As constas do BRALF/2008 não foram apresentadas, com infração ao art.29, §§ 13 e 14 da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008.

10. Sintetizam-se, abaixo, os motivos para imputação de débito ao responsável por conta da gestão dos recursos repassados por intermédio dos dois programas:

ORDEM	BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
02	pagamento de tarifa bancária com recursos do programa	26/12/2007	3,90
03	não comprovação do débito com histórico “Transf. Para Depósito Judicial” na conta do programa	28/8/2008	1,10
04	pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único (“Pagtos Diversos Autorizados”) na conta vinculada ao BRALF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de casualidade dos pagamentos a cada favorecido pagamento a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
04	pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único (“Saque contra Recibo”) na conta vinculada ao BRAFLF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de casualidade dos pagamentos a cada	26/12/2007	22.895,00

	favorecido		
T	O	T	A
L			37.280,00

BRALF/2008 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
omissão no dever legal de prestar contas	19/12/2008	46.220,00
T	O	T
A		46.220,00
L		

11. Deste modo, permanecem inalterados os itens 18 a 24 da instrução preliminar do TCU (peça 7), inclusive com proposta de imputação de débito ao responsável, valor R\$ 83.500,00, verificando-se nos autos sua ciência quanto às irregularidades dos programas na fase interna da TCE.

CONCLUSÃO

12. Entretanto, propõe-se efetuar-se nova citação do responsável, com as planilhas (modificadas) do item 10 acima apostas, bem como envio de cópia desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator **Vital do Rêgo**:

I) **citar** o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, na condição de Prefeito Municipal de Viseu/PA no período de 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

a) **Condutas**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação total das despesas do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007 (BRALF/2007), valor R\$ 37.280,00 e pela omissão no dever legal de prestar contas do BRALF/2008, valor R\$ 46.220,00, conforme condutas especificadas abaixo (vide itens 9 a 10 desta instrução), importando proposta de imputação de débito ao responsável de R\$ 83.500,00, valores históricos:

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Pagtos Diversos Autorizados") na conta vinculada ao BRALF/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamento a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Saques contra Recibo") na conta vinculada ao BRAFLF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00
pagamento de tarifa bancária com recursos do programa	26/12/2007	3,90
não comprovação do débito com histórico "Transf. Para Depósito Judicial"	28/8/2008	1,10

a.2) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2008:

BRALF/2008 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
---	------	-----------

omissão no dever legal de prestar contas	19/12/2008	46.220,00
T O T A L		46.220,00

b) **Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, art. 20, 28, 30 e 38, incisos I e II, alínea “d”, da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), art. 2º, § 8º, 17, § 4º e 43 da Resolução CD/FNDE 45/2007, 9/2007 e 19/2008 do FNDE; art.29, §§ 13 e 14 da versão consolidada das Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008;

c) **Valor original do débito/data da ocorrência:**

c.1) BRALF/2007

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	03/12/2007
22.895,00	26/12/2007
3,90	26/12/2007
1,10	28/08/2008

Valor atualizado até 3/6/2015, sem juros: R\$ 58.376,60 (peça 13)

c.2) BRALF/2008

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
46.220,00	19/12/2008

Valor atualizado até 3/6/2015, sem juros: R\$ 68.035,84 (peça 14)

II) **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

IV) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

V) **esclarecer** ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios/dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos da Instrução Normativa 1/1997 da STN e Resoluções CD/FNDE 45/2007, 36/2008 e 40/2008;

VI) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “e”, da Resolução-TCU 170/2004, cópia dos autos dessa instrução para subsidiar sua resposta.

Secex/PA (2ª DT), 3 de junho de 2015
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6